PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso, instituindo diretrizes e garantias para a o fortalecimento desta modalidade de turismo.
- **Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizados no Brasil, ainda que tenham origem no exterior relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.
- **Art. 3º.** Os turistas que tenham origem de outros países poderão permanecer no Brasil por até 90 dias sem que se altere a sua condição de turista religioso.
- **Art. 4º.** É considerado turista religioso todo aquele turista que tiver como destino locais, espaços, monumentos, museus, santuários, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionados às religiões.
- **Art. 5º.** Além das disposições estabelecidas pela Lei N.º 11.771, de 2008, a pessoa física ou jurídica envolvida na relação de turismo religioso deverá observar:
- I O Plano Nacional de Turismo PNT estabelecido pelo Governo Federal;
 II a Política Nacional de Turismo; e
 III o Sistema Nacional de Turismo.
- **Art. 6º.** Cabe ao Poder Público o incentivo ao turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que estejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso.

Parágrafo único. É garantido aos empreendimentos turístico religiosos o acesso ao Fundo Geral do Turismo, observadas as disposições da Lei N.º 11.771, de 2008.

Art. 7º. Os investimentos realizados em turismo religioso, serão dedutíveis no imposto sobre a renda na forma e percentuais definidos em legislação e

regulamento específicos e que deverão ser propostos pelo Poder Executivo em até 180 dias da data da publicação desta lei.

- **Art. 8º.** É vedado o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários, igrejas, e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto sócio ambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.
- **Art. 9º.** O Poder Público editará regulamento específico aos operadores, empreendimentos e equipamentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços.
- **Art. 10º.** O Poder Executivo, anualmente editará e dará publicidade aos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso, empreendimentos turísticos, fluxo de turistas por região.
- **Art. 11.** O Poder Público editará Programa destinado ao incentivo e promoção de cursos, seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações voltadas ao turismo religioso.
- **Art. 12.** O Ministério do Turismo criará o Cadastro Nacional do Patrimônio Religioso CNPR, incumbindo-lhe a manutenção e atualização do CNPR em até 180 dias a contar da publicação desta Lei.
- **Art. 13.** É vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças.
- Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a religião se relaciona de forma muito próxima com as raízes culturais nacionais, carecendo, no entanto, de incentivo proporcional à tal modalidade de turismo que notadamente detém significativo potencial inexplorado.

É fato que anualmente, são realizadas mais de 08 (oito) milhões de viagens domésticas com finalidade religiosa e que mais de 25 mil turistas estrangeiros ao ano são recebidos no Brasil em razão da modalidade de turismo em questão.

Relegar esse expressivo potencial turístico é negligenciar o dever de promoção dos aspectos históricos e culturais da nação, sendo cogente que o Parlamento promova

o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio de modo a incentivar a expansão do turismo religioso e consequentemente da cultura brasileira derivada deste nicho tão especial.

Nada obstante, é relevante destacar que medidas como a presente podem ser responsáveis diretas pelo aquecimento de economias locais com a geração de empregos, investimentos em infraestrutura, comercialização de produtos e serviços, dadas as devidas proporções contribuindo diretamente com a superação da crise econômica e com o crescimento do País.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

FLAVINHO Deputado Federal - PSB/SP